

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

HISTÓRIA, PODER E LIBERDADE

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ROBISON TRAMONTINA

MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H673

História, poder e liberdade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;

coordenadores: Celso Hiroshi Icochama, Robison Tramontina, Marcelo Andrade Cattoni de
Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-128-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



**HISTÓRIA DO DIREITO E ANTROPOLOGIA JURÍDICA: UM DIÁLOGO
MEDIANTE O USO DE ESPAÇO JURÍDICO COMO CONCEITO HEURÍSTICO
ALTERNATIVO EM PESQUISAS JURÍDICAS**

**LEGAL HISTORY AND LEGAL ANTHROPOLOGY: A DIALOGUE THROUGH
THE USE OF "LEGAL SPACE" AS AN ALTERNATIVE HEURISTIC CONCEPT IN
LEGAL RESEARCHES**

**Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Gustavo Castagna Machado**

Resumo

No presente artigo pretende-se analisar as possibilidades de uso do conceito de espaço jurídico como um conceito heurístico alternativo em pesquisas jurídicas, inclusive em pesquisas de história do Direito, como vem sendo proposto por professores europeus, tendo como um de seus mais notáveis apoiadores o historiador do direito Thomas Duve. A pergunta que se busca responder no presente artigo é a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de espaço jurídico e como poderia ser proposta a sua aplicação em pesquisas jurídicas? Para tanto, utiliza-se como obra de referência o livro *Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society*, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, livro lido e discutido nos seminários do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (de Frankfurt am Main, Alemanha), o instituto dirigido por Thomas Duve, e foi em função desse tipo de circulação do livro que decidimos escolhê-lo. Os autores do livro organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths demonstram a importância de estudar as instituições sociais e jurídicas, relações e práticas localizadas e distribuídas no espaço. De acordo com os organizadores, o conceito de espaço proporciona uma lente importante por meio do qual se pode enxergar o Direito, na medida em que ele fornece tanto um cenário situado, físico, como um universo mais intangível, no qual podem ser localizadas as diferentes maneiras em que as relações sociais são criadas e reguladas com diferentes efeitos.

Palavras-chave: Espaço jurídico, História do direito e antropologia jurídica, Metodologia jurídica, Pesquisas do instituto max-planck de história do direito europeu

Abstract/Resumen/Résumé

In this article it is intended to analyze the possibilities of using the concept of legal space as an alternative heuristic concept in legal researches, including legal history researches, as has been proposed by European scholars, having as one of its most notable supporters the legal historian Thomas Duve. The question that one seeks to answer in this article is the following: what is the proposed heuristic concept of legal space and how could one suggests its use in legal researches? Therefore, it is used as a reference work the book "*Spatializing Law: an*

Anthropological Geography of Law in Society", organized by Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann, and Anne Griffiths, a book read and discussed in the seminars of the Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (Frankfurt am Main, Germany), the Institute directed by Thomas Duve, and it was due to this kind of book circulation that it was decided to choose it. The contributors to the book edited by Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann, and Anne Griffiths demonstrate the relevance of studying social and legal institutions, relations and practices as located and distributed in space. According to the editors, the concept of space provides an important lens through which to view law, because it provides both a grounded, physical setting, as well as a more intangible universe, in which to locate the varying ways in which social relationships are created and regulated with differing effects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal space, Legal history and legal anthropology, Legal methodology, Researches of the max planck institute for european legal history

INTRODUÇÃO

No presente artigo temos por objetivo analisar as possibilidades de uso do conceito de “espaço jurídico” como um conceito heurístico alternativo em pesquisas jurídicas, inclusive em pesquisas de história do Direito, como vem sendo proposto na academia europeia, tendo como um de seus mais notáveis apoiadores o historiador do direito Thomas Duve. A pergunta que buscamos responder no presente artigo é a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “espaço jurídico” e como poderia ser proposta a sua aplicação em pesquisas jurídicas?

Para tanto, utiliza-se como obra de referência o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, os dois primeiros do Max-Planck-Institut für ethnologische Forschung (no caso de Franz, até o seu falecimento em 2013), da Alemanha, e a terceira da Universidade de Edimburgo, da Escócia. O livro é lido e estudado nos seminários do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (de Frankfurt am Main, Alemanha), dirigido por Thomas Duve, e foi em função desse tipo de circulação do livro que decidimos escolhê-lo.

Assim, com o objetivo de responder à pergunta formulada, o presente trabalho será subdividido, buscando tratar, ainda que de forma sintética, de questões que facilitem a compreensão da discussão que se busca abordar aqui. No primeiro tópico, será colocado como objetivo examinar quais são os novos conceitos que o historiador do Direito Thomas Duve propõe que se faça uso, dando ênfase ao que ele chama de “espaços jurídicos“. No segundo tópico, pretendemos mostrar como o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, é apresentado pelos autores. No terceiro tópico, pretendemos explorar um dos aspectos problematizados pelo uso de “espaços jurídicos” na obra, que seriam as construções conflitantes do espaço. No quarto tópico, pretendemos explorar o espaço como um recurso de governança. No quinto, pretendemos explorar a autoridade política e os espaços de propriedade. No sexto tópico, pretendemos explorar as escalas de validade jurídica. No sétimo tópico tratar-se-á de mapas, Direito e espaço, abordando a questão de mapas do Direito como discurso visualizado e os mapas feitos por contribuintes para a obra selecionada.

1 NOVOS CONCEITOS HEURÍSTICOS UTILIZADOS NA ABORDAGEM AO MÉTODO DA HISTÓRIA DO DIREITO

Nesta parte, pretendemos desde logo apresentar brevemente o conceito de “espaços jurídicos” ao leitor, no sentido pensado e utilizado por Thomas Duve, historiador do Direito que desde 2009 é diretor do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (de Frankfurt am Main, Alemanha) e professor de História do Direito Comparado na Faculdade de Direito da Universidade Goethe de Frankfurt am Main, e também mostrar que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interagiria com outros três conceitos: “tradução cultural”, “multinormatividade” e “conflito”. Como o espaço aqui é reduzido, não poderemos aqui apresentar as definições de Duve de tais conceitos, assim como não poderemos analisar a forma como se dá a interação entre esses conceitos.

Duve afirma que em uma época de globalização da pesquisa, e de certa tendência de impor e adotar práticas acadêmicas anglo-americanas, é cada vez mais importante preservar e cultivar diferentes cânones e conceitos, para salvaguardar e promover a pluralidade epistêmica. Para isso, Duve afirma que é necessária uma posicionalidade reflexiva, quadros disciplinares, especialização acadêmica e mente aberta para as perspectivas globais. O que não é necessário (Duve se dirige a um contexto europeu) – e isso ocorreu por muito tempo – é isolacionismo intelectual. Então Duve questiona: mas quais são os conceitos sobre os quais seria necessário refletir? Quatro aspectos parecem de especial importância para Duve (DUVE, 2014, p. 56-57). É nesse contexto que Duve aborda os conceitos de “espaços jurídicos”, “tradução cultural”, “multinormatividade” e “conflito”.

Duve afirma que em uma pesquisa de história do Direito o primeiro e crucial ponto de partida seria ganhar mais clareza sobre o problema da formação de “espaços jurídicos”. Esses teriam de ser o resultado, não a delimitação da pesquisa. Espaços jurídicos poderiam assim apenas ser dimensionados por referência ao respectivo fenômeno histórico e, conseqüentemente, teriam de ser concebidos de forma flexível. Eles poderiam – como no caso da monarquia espanhola, por exemplo – estar vinculados a regiões imperiais. Mas eles poderiam também – como no caso do Direito Canônico e do pensamento normativo de proveniência teológica moral no período moderno – estender-se para além das fronteiras políticas. Não menos complexos seriam os espaços jurídicos que não se formariam por causa da interligação imperial, mas mediante uma

permuta específica, muitas vezes coincidente ou temporária – por exemplo, no campo de certas redes comerciais que geraram regras para o tráfego de mercadorias, ou de comunidades discursivas observáveis na Europa nos séculos XIX e XX, entre os países do sul da Europa e da América Latina ou em outras regiões. Deveria ser uma tarefa particularmente importante para a pesquisa em história do Direito refletir sobre essa formação de espaços jurídicos relacionados com os processos de comunicação cada vez mais intensos, investigar diferentes conceitos da área e torná-los produtivos para a história jurídica. Ao fazê-lo, poderia ser adquirido um maior conhecimento não apenas a respeito das formações históricas específicas, mas também a respeito dos cada vez mais importantes processos de regionalização da normatividade, a respeito da apropriação e imitação e a respeito da integração da normatividade local e não local. Essas seriam preocupações fundamentais também para a contemporânea teoria do Direito (DUVE, 2014, p. 57).

2 O DIREITO E O ESPAÇO E A OBRA ORGANIZADO POR FRANZ VON BENDA-BECKMANN, KEEBET VON BENDA-BECKMANN E ANNE GRIFFITHS

No presente tópico, pretendemos mostrar como o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, os dois primeiros do Instituto Max Planck de Antropologia Social, da Alemanha, e a terceira da Universidade de Edimburgo, da Escócia, é apresentado pelos autores, que afirmam pretender contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITHS, 2009, p. 2).

Segundo eles, a partir da virada espacial nas ciências sociais, avanços impressionantes foram realizados na análise das inter-relações entre organização social e processos e espaço, lugar e fronteiras. Essa espacialização da teoria social foi motivada por uma geografia social crítica e um maior interesse nos efeitos da globalização e nos desafios que ela colocou para as noções de territorialidade baseadas em Estado. Estudos que abordam espaço normalmente estão centrados em estudos

urbanos, onde são discutidas questões de domesticidade e gênero, identidade, espaços públicos e privados e questões de desigualdade, mas questões jurídicas são, na melhor das hipóteses, marginalmente discutidas. Embora alguns estudos de organização política e econômica tenham esbarrado no Direito em seus exames de territorialidade e de posse de terra, eles raramente investigam detalhadamente as formas específicas em que o Direito aparece. Em geral, a relação entre Direito e espaço ainda parece ser considerada marginal nas ciências sociais em geral, estando relegadas a uma especialização dentro da geografia (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 1).

Entretanto, os autores apontam que nos últimos anos a relação entre Direito e espaço tem atraído interesse mais amplo. Há um corpo crescente de estudos geográficos do Direito por autores como Blomley (1994) e Taylor (2006). Blomley (1994, p. 107) observou, em meados da década de 1990, que a espacialidade do Direito foi amplamente ignorada na Teoria do Direito. Em sua opinião, esse “silêncio geográfico não é uma função da imaginação geográfica, mas de sua exclusão constitucional” (BLOMLEY, 1994, p. 25). Até agora, há também uma quantidade substancial de literatura jurídica crítica a respeito das referências discursivas ao espaço no discurso jurídico. Delaney (2003, p. 69) aponta que “o discurso jurídico liberal é uma fonte embaraçosamente rica de tropos e metáforas espaciais”. Ele chama isso de Espaço-no-Direito (*Space-in-Law*), que deve ser distinguido do Direito-no-Espaço (*Law-in-Space*), que investiga “a maneira como práticas jurídicas situadas (...) contribuem para as espacialidades da vida social” (2003, p. 68). Delaney argumenta que essas metáforas discursivas estão inextricavelmente entrelaçadas com os arranjos espaciais materiais criados pela Direito. Esses estudos documentam como o Direito está sendo usado para moldar uma paisagem de apartheid social, distribuição desigual de recursos públicos e privação dos direitos políticos (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 1-2).

Na antropologia jurídica, o espaço é discutido de diversas maneiras. Há um interesse crescente por problemas de uma cartografia e geografia do Direito e de direitos. Mais recentemente, o interesse por espaço na antropologia do Direito foi estendido aos movimentos transnacionais de modelos jurídicos e de sua apropriação ou rejeição em diferentes níveis da organização estatal e por atores locais. Vários autores têm utilizado metáforas espaciais para caracterizar os espaços sociais, a fim de delinear os lugares onde o Direito está sendo elaborado e posto em prática. Suas análises, no entanto, não examinam como esses espaços sociais estão, de forma sistemática, situados

no espaço físico, com o perigo de que os dois sejam confundidos. Isso torna difícil examinar as inter-relações entre o espaço social, jurídico e físico (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 2).

Todas as instituições, relações e práticas sociais e jurídicas estão localizadas e distribuídas no espaço. Na esteira de Giddens (1984; 1985), os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths concebem o espaço, tempo e lugar como elementos constitutivos da vida social e da organização que ajudam a individualizar pessoas, interações e relações no tempo e no espaço. Isso inclui os processos de dar significado ao espaço e delimitá-lo. Isso envolve levar em conta as formas como os lugares são constituídos e como as pessoas, relacionamentos e objetos estão localizados e delimitados no espaço. Ao mesmo tempo, as estruturas espaciais estão, como outras estruturas, envolvidas na dualidade dos processos de estruturação. Elas formam o ambiente, o meio e os resultados das interações sociais. Como resultado, as inter-relações entre Direito e espaço tornam-se abertas à investigação, pois, assim como o espaço, nesse contexto é visto como um produto social que encarna as relações sociais (LEFEBVRE, 1991), também o Direito representa uma arena na qual a política do espaço é promulgada e negociada, que requer uma compreensão da extensão em que os espaços jurídicos estão embutidos nas reivindicações sociais e políticas mais amplas (BLOMLEY, 1994, p. XI). Construções espaciais consagradas em categorias e regulações jurídicas oferecem conjuntos de recursos que se tornam partes do repertório de “aquisição de idioma espacial” e que podem ser mobilizados um contra o outro por uma variedade de atores na busca de seus objetivos econômicos e políticos. Assim, o espaço serve não apenas “como um meio de produção, mas também como um meio de controle e, portanto, de dominação, de poder” (LEFEBVRE, 1991, p. 26). A relação entre esses domínios é multifacetada, pois, como Lefebvre (1991, p. 33) observa, eles abrangem a “prática espacial” que ressalta a vivência no espaço e “representações do espaço” que refletem as concepções e ordenações do espaço Estado-centradas, bem como “espaços de representação” que encarnam as formas em que o espaço é percebido pela perspectiva dos cidadãos. Por essa razão, focar no espaço revela até que ponto o Direito é uma ferramenta poderosa que está constantemente em formação e que é usada de diversas maneiras por diferentes atores sociais para a criação de estruturas para o exercício de poder e controle sobre as pessoas e recursos em diferentes escalas (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 3-4).

As relações entre Direito e espaço são particularmente interessantes em condições de pluralismo jurídico. A literatura emergente a respeito de Direito e espaço presta pouca atenção às complexidades das relações entre Direito e espaço que surgem a partir da coexistência de ordens jurídicas. Até agora, a maior parte do trabalho na geografia do Direito e em estudos jurídicos tem se centrado principalmente no Direito e espaço no contexto do Direito estatal em países industrializados da Europa e da América, com um viés urbano. No entanto, muitas pessoas vivem sob constelações jurídicas plurais. Por exemplo, elas negociam um conjunto de regras relativas aos direitos pessoais, tais como o Direito consuetudinário, com outro conjunto, como o Direito religioso ou o Direito internacional dos direitos humanos (que reflete uma dimensão mais transnacional), juntamente com o Direito estatal que também reflete um grau de heterogeneidade (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2005). Os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths argumentam que o pluralismo jurídico merece uma posição central na análise do Direito no espaço. Por destacarem as formas das construções jurídicas de espaço no Estado e no Direito internacional, o Direito religioso e o tradicional operam com suas próprias reivindicações espaciais de validade. Em condições jurídicas plurais, muitas vezes resultantes de governo colonial, diversas e muitas vezes contraditórias noções de espaços e fronteiras e suas relevâncias jurídicas passaram a coexistir. As formas como os espaços físicos, fronteiras ou zonas fronteiriças são concebidas e tornadas juridicamente relevantes variam consideravelmente dentro, e por meio, de ordens jurídicas. Os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths sugerem que a pesquisa a respeito do Direito como um fator crucial na maneira como espaço, local e fronteiras moldam o comportamento social, em condições de pluralismo jurídico, requer mais reflexão teórica e análise empírica. Entender como o Direito funciona, ou é mobilizado, nesses contextos, requer uma recalibração da relação que existe entre o Direito e o espaço social. Com essa ênfase, o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, contribui para a compreensão das implicações da localização do Direito para a desigualdade social (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 4).

O livro concentra-se nas inter-relações entre espaços sociais e fronteiras e espaço físico, destacando as formas contraditórias em que o espaço pode ser configurado e envolvido nas interações sociais, em condições de ordens jurídicas plurais. As contribuições exploram como os espaços são construídos e mapeados com meios

jurídicos sobre a superfície terrestre e marinha da terra (e também abaixo dela) em uma rica variedade de cenários sócio-políticos, jurídicos e ecológicos, que vão desde micro espaços, como as salas em que audiências infantis são realizadas na Escócia, para regiões geográficas e políticas muito maiores no Canadá, América Latina, Estados africanos e asiáticos. As contribuições abordam a importância das construções jurídicas do espaço e fronteiras como meios de governança e os conflitos entre as diferentes construções jurídicas de espaços de poder político e econômico. Eles também destacam como regras jurídicas localizam os direitos e obrigações das pessoas no espaço físico e social e exploram a inter-relação entre os espaços físicos, jurídicos e outros espaços sociais. Além disso, eles examinam as diferentes escalas como as ordens jurídicas são projetadas e operam. Finalmente, alguns autores exploram o mapeamento do Direito e suas ramificações (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 5).

3 CONSTRUÇÕES CONFLITANTES DO ESPAÇO

No presente tópico, pretendemos analisar como as construções conflitantes do espaço, uma das variantes do problema do “espaço jurídico”, aparece no livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths.

Os sistemas jurídicos definem a sua própria pretensão de validade no espaço físico e social. O Direito define os limites e o território no qual afirma validade e que se torna o critério ou um dos critérios relevantes para a cidadania e a nacionalidade. A maioria desses espaços trazidos à existência pelo Direito têm limites claramente definidos, como é o caso de Estados-nação, onde seu território e suas fronteiras marcam o limite de sua jurisdição. No entanto, as leis também podem reivindicar validade como Direito e direitos móveis, ao inscrever a sua validade no status de pessoas, animais ou bens móveis isolados de um local específico, independentemente do local onde se está. Em uma escala maior, espaços que se estendem para além das fronteiras do Estado podem adquirir validade jurídica por meio de acordos multinacionais criados por entidades transnacionais, tais como a União Europeia. Na verdade, alguns tipos de Direito, como o Direito internacional dos direitos humanos, reivindicam uma validade global ou cosmopolita, enquanto ordens jurídicas tradicionais e religiosas muitas vezes definem a validade de seu Direito independentemente de qualquer demarcação de

território, como é o caso, por exemplo, do Direito islâmico. O Direito também é utilizado para a criação de espaços para propósitos mais específicos com regimes jurídicos especiais que são sobrepostos nessa quadrícula geográfica, política e administrativa geral, tais como zonas econômicas, zonas de planejamento urbano, zonas de “problema” ou “segurança”, as zonas relacionadas com gestão de recursos, tais como aldeias comunais, florestas, regiões agrícolas, reservas naturais e áreas de pesca, ou parcelas de propriedade demarcadas em um sistema de registro cadastral (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 5).

Os sistemas jurídicos diferem muito no grau de abstração e temporalidade que enquadram as suas principais categorias espaciais e os direitos e obrigações baseados no espaço. Direitos e obrigações inerentes ao espaço têm diferentes graus de permanência. Na antropologia, Bohannan (1967) tem sido um dos primeiros a apontar para a relevância dessas diferenças na percepção de espaço em sua discussão de posse de terra na África. Ele apontou para a necessidade de compreender as diferentes “geografias populares”, as representações populares do país no qual vivem e as suas formas de correlacionar homem e sociedade com o meio físico (1967, pp. 54-55). O povo Tiv (Nigéria e Camarões) apresentado por Bohannan (1967) é um bom exemplo. No processo de agricultura itinerante, o mapa genealógico Tiv e a organização social segmentar baseada nele “se movimentam” sobre a superfície da terra, criando conexões apenas temporárias entre as pessoas e seus lugares no mundo físico (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 6).

Embora os Estados contemporâneos mantenham uma estabilidade de limites territoriais e administrativos, outras estruturas políticas e econômicas (locais) têm se preocupado muito menos com a permanência de espaço e limites. A sobreposição de diferentes espaços, em uma condição de pluralismo jurídico, imbuídos com diferentes significados político e econômico, moral ou religioso se torna mais complexa. Eles carregam em si divergentes reivindicações de legitimidade, autoridade política e econômica. Além disso, diferentes funções podem ser inscritas no espaço e em recursos. No entanto, as transformações do espaço em ordens jurídicas plurais nem sempre foram meras imposições de cima para baixo de governantes coloniais; elas também podem ter sido consciente e estrategicamente manipuladas por atores locais, como Bohannan (1967, 58) mostrou a respeito dos índios Osage na América do Norte e dos Iorubás na Nigéria. Hoje, muitos povos indígenas se envolvem na demarcação de seu território e reivindicam zonas de recursos demarcados, embora em épocas anteriores não tivessem

limites fixos (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 6-7).

Tentativas dos Estados de impor seus próprios regimes de propriedade ao longo dos anos tiveram variados graus de sucesso, como muitas reformas fracassadas de lei de terras têm mostrado. Essas noções conflitantes de espaços de recursos políticos e econômicos, além disso, não se restringem à oposição entre os direitos estatais e costumeiros. Tais contradições também ocorrem entre diferentes versões do Direito costumeiro que os atores mobilizam uns contra os outros em suas reivindicações de terra e árvores como demonstram os von Benda-Beckmanns (2009). De fato, a inserção de fronteiras espaciais claramente demarcadas em noções tradicionais e costumeiras de espaços políticos e econômicos foi um aspecto importante no que tem sido chamado de “criação” do Direito consuetudinário (ver CLAMMER 1973; e CHANOCK, 1985). Como o caso de Ambon descrito pelos von Benda-Beckmanns (2009) exemplifica, tais versões transformadas do Direito Étnico não necessariamente substituem as formas anteriores, mas podem coexistir com elas. Assim, historicamente, as regulações mais antigas e os espaços que elas definiram podem continuar a ter significado social e político muito tempo depois de o Estado ter os substituído por uma nova legislação, ou, como no caso de Ambon, com uma nova versão do Direito consuetudinário (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 7-8).

Espaços e lugares, muitas vezes, têm um valor moral ou religioso que lhes são inerentes. Santuários da natureza, aldeias ou terras da linhagem, locais de sepultamento, mas também a pesca comercial não são apenas categorias sociais ou econômicas, mas, simultaneamente, morais. Nos espaços jurídicos, encontramos também construções de espaços “perigosos” em oposição a espaços “bons” ou confirmados para a ação da juventude urbana, que em termos sociais ou jurídicos apontam para percepções e avaliações morais radicalmente diferentes dos espaços morais onde se divertem (GRIFFITHS; KANDEL, 2009). Wiber mostra como dentro de um cenário político de pesca comercial em grande escala e gestão de recursos científicos, as comunidades piscatórias locais são consideradas o caso estranho, sendo atrasadas, tradicionais, sem vontade de buscar trabalhar em outro lugar, caso a indústria da pesca tire o seu sustento. A sua ligação ao lugar, e não a exclusão de áreas de pesca, é vista como a fonte dos problemas sociais dentro da comunidade. Um exemplo bem conhecido de contrastar moralidades econômicas é visível no tratamento jurídico de ambientes de recursos naturais não explorados ao máximo em curto prazo. Na agricultura capitalista em

expansão nas colônias do século XIX, terras improdutivas eram consideradas “lixo”, uma vez que não poderiam ser cultivadas em um sentido econômico eficiente. Por outro lado, em muitos Direitos de aldeias, terras e florestas desse tipo são moralmente avaliadas como uma reserva para as futuras gerações. O mesmo vale para os recursos mantidos como a moralmente valorizada propriedade inalienável da linhagem, que “ainda não” está acessível ao “mercado” e, portanto, “atrasada”. Também pode ser dada relevância jurídica à importância moral do espaço e de lugares por meio do reconhecimento respeitoso desse valor, por exemplo, por meio de isenções de certas obrigações econômicas ou políticas. Sempre que tal reconhecimento jurídico não é dado, mas o valor moral é compartilhado pela maioria das pessoas, os conflitos podem ocorrer. Essa contestação implica muitas vezes mais do que um conflito a respeito do espaço específico, uma vez que encarna um desafio mais geral às normas jurídicas dominantes. O valor moral do espaço agrava, assim, a intensidade dos conflitos a respeito de recursos em espaços de recursos contestados (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 8-9).

4 O ESPAÇO COMO UM RECURSO DE GOVERNANÇA

Construções jurídicas de espaço são utilizadas como instrumentos para controlar pessoas e recursos. Principalmente os governos de Estados utilizam construções de espaço com o intuito de transformar efetivamente sua comunidade imaginada em um espaço bem controlado e delimitado, utilizando-se de mapas bastante homogêneos para representar espaços de validade, como consequências do que Blomley chama de “narrativa de centralização”, em que ocorre uma desconexão contínua da geografia da evolução jurídica com a prática jurídica e o conhecimento da localidade e uma centralização da autoridade jurídica, em sintonia com a formação da estrutura do Estado nacional (BLOMLEY, 1994, p. 107). Um conceito de espaço no qual isso é particularmente verdadeiro e que tem sido um incômodo para os antropólogos sociais é a noção de comunidade. A abstração de características das pessoas colocadas em conjunto, por exemplo, na construção de “comunidade” muitas vezes sugere uma “equivalência” politicamente tencionada, ao mesmo tempo em que mascara as diferenças sociais importantes. Como Gupta e Ferguson (1997, p. 13) dizem, a noção de um espaço que representa uma comunidade é essencialmente “uma identidade categórica que tem como premissa diversas formas de exclusão e construção de

alteridade”. Como resultado, “a compreensão jurídica das comunidades locais pode revelar-se muito diferente das juridicidades formais do Judiciário” (BLOMLEY, 1994, p. XII). Isso pode dar origem a uma situação em que “as obrigações e direitos jurídicos são compreendidos de formas radicalmente diferentes por grupos em diferentes locais sociais e espaciais” (BLOMLEY, 1994, p. 42) (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 9).

Vários capítulos da obra organizada por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths destacam como as construções jurídicas de espaço se inter-relacionam com os espaços sociais, étnicos e econômicos que são utilizados como meio de controle populacional e como um meio de inclusão e exclusão. Nuijten e Lorenzo Rodriguez (2009, capítulo 2) exploram como o “espaço vivido”, da forma experimentada por pessoas em suas vidas diárias, relaciona-se com o “espaço abstrato”, criado e imposto pelo Estado no contexto de comunidades camponesas no planalto andino do Peru. Eles examinam como as lutas territoriais pela terra entre as comunidades locais e o Estado representam mecanismos de controle das populações por meio da classificação do espaço que foi utilizado para delimitar categorias de pessoas que deveriam ser incluídas ou excluídas do processo de distribuição de terras. Sob o controle espanhol, isso foi conseguido por meio da criação de um sistema de *haciendas*. Isso envolvia a atribuição de grandes extensões de terra a um proprietário de *hacienda*, que exigia muito trabalho da população indígena. Em vez de obrigar a população indígena a realizar esse trabalho por lei, foram criados meios territoriais para induzi-los a realizar o trabalho necessário por baixa remuneração. Pela atribuição de grandes extensões de terra para a *hacienda*, eles criaram uma escassez artificial de terras para a população indígena, forçando-os a realizar trabalhos agrícolas nas *haciendas* em troca de terras. Essa terra, no entanto, só poderia ser utilizada para a subsistência e não para fins comerciais. Assim, sob o domínio colonial, a terra encontrava-se dividida em territórios atribuídos para usos diferentes, o que de fato criou um intrincado sistema de controle sobre a população indígena (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 9-10).

No Estado peruano estratégias territoriais semelhantes têm sido utilizadas para controlar a população indígena até o presente. Nuijten e Lorenzo Rodriguez demonstram como aldeias indígenas nos altiplanos andinos foram forçadas a existir “em silêncio” por causa de sua falta de reconhecimento oficial e jurídico. Isso foi conseguido por meio da regulação do acesso ao território, criando um sistema de categorização

étnica que operava para excluir aqueles que não se adequavam com a sua competência. Ao representar essas leis em termos de administração territorial neutra, processos de exclusão foram impessoalizados e obscurecidos. Nesse processo, um sistema de clientelismo em relação à terra foi estabelecido e levou as comunidades indígenas a ser inseridas em uma maior economia e sistema de dominação. Os membros dessas comunidades resistiram de diversas maneiras, demonstrando as divisões internas que existiam entre os membros da *Comunidad*, fundamentadas em poder e desigualdade. O fato que alguns membros, nos conflitos com outros membros da comunidade, procuraram utilizar o Direito estatal para os seus próprios objetivos destaca as complexidades ou as sobrepostas e conflitantes reivindicações de direitos incorporados em lugares e pessoas. Isso leva Nuijten e Lorenzo Rodriguez a concluir, em sua análise das consequências intencionais e não intencionais da reforma da posse da terra ao longo dos anos, que as relações entre Estado e sociedade civil não podem ser vista em termos estritamente oposicionais, pois os efeitos de tais reformas se mostraram de mão dupla (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 10).

Whitecross (2009) aborda a relação entre espaço físico, social e jurídico no contexto da cidadania, das fronteiras e da noção de “pertença” no Butão. Ele examina a forma como o Estado do Butão, por meio do recurso ao Direito, tem utilizado o conceito de cidadania para a construção de uma visão particular do Estado-nação em um cenário em transformação de vulnerabilidade política e econômica gerado por fatores externos e internos. Tal projeto apresenta um desafio, dada a natureza porosa das fronteiras físicas que marcam o Butão e o medo de invasão (tanto física como cultural) por poderosos vizinhos territoriais como China e Índia. Whitecross traça as mudanças dos critérios de cidadania com seus consequentes efeitos por meio de três fontes principais de legislação, a Lei da Nacionalidade de 1958, a Lei da Cidadania de 1977 e a Lei da Cidadania de 1985, juntamente com a Constituição publicada em 2005 e promulgada em 2008. Ele demonstra como os processos de inclusão e exclusão, associados ao *status* de cidadania, têm variado ao longo do tempo de acordo com as exigências de diferentes períodos históricos (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 10-11).

Tais transformações representam uma tentativa de lidar com o que é percebido como uma ameaça à capacidade do Butão de manter o seu patrimônio cultural e sobrevivência política. Elas ressaltam também a complexa relação entre as noções de comportamento social, “valores tradicionais” e as várias estratégias estatais que têm

sido utilizadas para promover e manter os valores “butaneses”. A forma como isso tem sido feito reflete o que Whitecross chama de uma “imaginação” da comunidade que cria espaços para alguns ganharem reconhecimento como cidadãos, mas não para outros. O Direito tem desempenhado um papel importante nesse processo, não somente por meio da legislação, mas também por meio de Tribunais que validam os requisitos jurídicos formais que endossam diferenças importantes de *status*, envolvendo inclusão e exclusão por meio de diferentes níveis de documentação jurídica exigida e que refletem as gradações oficiais de pertença (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 11).

Wiber (2009) também aborda a relação das diferentes maneiras como o espaço é diferencialmente construído em termos de unidades administrativo-políticas e da localização dos direitos. Ela discute essas questões no contexto da administração da gestão dos recursos naturais na Baía de Fundy canadense. Ela analisa como o Direito Administrativo e os regimes de gestão minaram as bases de conhecimentos locais específicos que são fundamentais para a administração de recursos naturais na área. Isso ocorreu de duas maneiras. Em primeiro lugar, por meio de regulamentos que dependem de uma combinação de gestão espacial e temporal que exclui moradores locais do acesso físico aos estoques de recursos ou limita significativamente horários ou áreas abertas para o acesso e retirada. Em segundo lugar, por meio de regimes de gestão que incorporam a expertise de espaço/tempo que emana das altamente técnicas “comunidades epistêmicas” transnacionais, diminuindo assim a relevância do conhecimento baseado na prática. No Canadá, essa abordagem tem efetivamente “desqualificado” membros de comunidades de pescadores locais. Isso é conseguido por meio de mecanismos pelos quais vários níveis do governo definem que variação e especificidades locais são irrelevantes quando se trata de gestão de recursos científicos. Não só isso, mas juízos morais são feitos a respeito do conhecimento local, que é apresentado como estático, provinciano e até mesmo retrógrado em comparação com a administração e concepções de espaço globais, que são vistas como racionais, progressistas, voltadas para o futuro e cosmopolitas. Dessa forma, a luta pelo acesso aos recursos naturais é redefinida como um problema moral de estilos de vida (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 11).

5 AUTORIDADE POLÍTICA E ESPAÇOS DE PROPRIEDADE

Como mostram Nuijten/Lorenzo Rodriguez (2009, capítulo 2) e Wiber (2009, capítulo 4), construções jurídicas plurais de espaços políticos e econômicos, especialmente de recursos produtivos, tendem a levar a conflitos. Conflitos em relação aos recursos quase sempre possuem um elevado cariz político, devido ao poder potencial da autoridade econômica e porque a autoridade sobre as pessoas e os recursos naturais são frequentemente indissociáveis. Contestar recursos naturais muitas vezes significa contestar a estrutura de autoridade relativa a esses recursos e vice-versa. Bakker (2009, capítulo 5) e os von Benda-Beckmanns (2009, capítulo 6), focam em reivindicações de território e autoridade em lutas por autoridade política e território que empregam diferentes expressões jurídicas e categorias de recursos associadas com base em diferentes períodos históricos. Eles demonstram que cada uma delas leva a diferentes formas de exclusão e inclusão de diversas populações locais (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 12).

Do ponto de vista de uma disputa de terras em Pasir, Kalimantan Oriental, Bakker discute o ressurgimento de sultanatos na Indonésia, como resultado da constelação política pós-Suharto e das políticas (*policies*) de descentralização. Ele destaca como a reivindicação de terra por um descendente de uma família do sultanato, com base em um mapa antigo, não só sofre resistência por outro descendente real, mas também pelo Estado indonésio e por uma população local que organiza categorizações de espaço competidoras com base em diferentes versões da história local, em circunstâncias sociais e em valores culturais que embasam as suas reivindicações jurídicas. Assim, a população da colina local, por meio de uma organização não governamental, argumenta que o sultão está localizado fora de seu território tradicional e, portanto, é classificado como um estrangeiro, um recém-chegado, que não tem direitos originários sobre as terras em disputa. Isso lhes permite declarar a sua autoridade sobre o “seu” território, contra os descendentes do sultão e contra o Estado. Um dos descendentes do sultão, que é um funcionário público de cargo intermediário e com boa- formação, no entanto, contesta essa interpretação, colocando-se como um representante da população que vive no território total do antigo sultanato. Essa interpretação torna-o um local, em vez de alguém de fora, possuindo o direito de defender os direitos da população, incluindo a população da colina local que opõe ele

contra um Estado invasivo (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 13).

Bakker demonstra claramente como os vários sistemas normativos, incluindo diferentes versões do Direito local, bem como o Direito nacional da Indonésia, brigam entre si com base em reivindicações de validade que derivam do específico cenário espacial em que são aplicados. Tal abordagem destaca a necessidade de conhecimento local, pois, com a descentralização, consideráveis poderes agora são atribuídos às autoridades regionais que anteriormente estavam subordinadas ao governo central. Como resultado, não há mais um discurso dominante, mas sim uma multiplicidade de elementos discursivos que são utilizados para a elaboração das constelações locais do Direito. Assim, a espacialização do Direito na Indonésia surgiu como uma ferramenta potente para a aquisição e manutenção de poder a nível regional de governo, que contribui para uma diversidade jurídica ampla e dinâmica entre muitas regiões do país. Nessa luta por autoridade, construções jurídicas de espaço são frequentemente utilizadas como um meio de controlar povo e recursos por meio de afirmações territoriais que refletem tanto a continuidade como a transformação ao longo do tempo (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 13).

Os von Benda-Beckmanns analisam a evolução histórica nas construções jurídicas de espaços de propriedade e de autoridade por ordens jurídicas competidoras em duas regiões da Indonésia, a Minangkabau de Sumatra Ocidental e a ilha de Ambon nas Ilhas Molucas, que foram incorporadas ao império colonial holandês em diferentes momentos no tempo. Ao fazer isso, eles mostram como categorias mais antigas de espaço e localizações de direitos de propriedade persistiram, apesar das tentativas do Estado em substituí-las. Eles examinam o impacto diferenciador da colonização sobre a autoridade tradicional e sua localização na aldeia, com destaque para os espaços políticos e administrativos relacionados com as diversas categorias de direitos fundiários introduzidas em diferentes períodos históricos que continuam a ter relevância hoje. Em Sumatra Ocidental, ocorre um conflito entre direitos baseados no Direito estatal e no Direito adat, já em Ambon prevalece o conflito entre dois tipos de Direito adat (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 13-14).

Conforme Nuijten/Lorenzo Rodriguez (2009, capítulo 2), Whitecross (2009, capítulo 3), Wiber (2009, capítulo 4) e Bakker (2009, capítulo 5) demonstram, é importante ter em conta a importância social da localização do Direito e de direitos no espaço físico. Isso é especialmente pertinente em condições de pluralismo jurídico em

que o Direito pode estar envolvido no estabelecimento de diferenciais de poder que funcionam espacialmente na criação de relações centro-periferia ou na aquisição de controle da terra. Assim, a inter-relação entre os campos sociais e as relações e interações entre pessoas ou grupos e o espaço físico em que eles estão realmente situados adquire relevância aqui (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 14).

Ao explorar como as ordens jurídicas criam hierarquias de locais dentro de comunidades locais, os von Benda-Beckmanns chamam a atenção para as consequências que este situamento diferencial de direitos e espaço físico tem para a estratificação social e quotas de poder. Como a população está localizada tem consequências importantes para as formas como os direitos econômicos e políticos podem ser negociados. Em ambas as regiões, é evidente que as leis adaptam-se e distinguem entre colonos e os recém-chegados, aos quais se atribui um *status* inferior, com direitos políticos e econômicos menores. Os efeitos desse *status*, no entanto, funcionam de forma diferente dependendo de a população de menor *status* viver intercalada com a população de maior *status*, ou de viverem em locais separados. A importância desse tipo de análise é que ele exemplifica como é crucial olhar para os direitos e outras relações sociais de forma localizada no espaço (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 14-15).

6 ESCALAS DE VALIDADE JURÍDICA

Uma forma importante de relação entre Direito e espaço é a questão de escala. Wiber (2009, capítulo 4) chama a atenção para os efeitos prejudiciais de diferentes noções de escala na avaliação das bases de recursos e da perda de conhecimento local. E vários autores têm apontado para as diferenças na escala de governança quando as instituições do Estado estão competindo com outros tipos de instituições, cuja gama de autoridade normativa varia de acordo com o escopo de suas competências como, por exemplo, na descentralização de Estados africanos. Regulações jurídicas também implicam questões de escala a partir de outra perspectiva, pois a maneira como as regulações estão projetadas está muitas vezes relacionada com a percepção a respeito do tamanho e da natureza do espaço para o qual elas são alocadas. Assim, a escala com que a regulação é feita tem implicações para o âmbito de questões que são reguladas e para os atores percebidos envolvidos. No entanto, muitas vezes a escala de regulação não se

encaixa perfeitamente no espaço em que o assunto é percebido existir. Várias contribuições para o livro dos von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths examinam a relação que existe entre a escala do espaço jurídico que é construído no espaço físico e este último, onde o espaço físico representa uma metáfora para o que está em jogo nas relações locais e globais (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 15).

Anders (2009) discute como a disjunção de escala inerente ao Tribunal Penal Internacional na Serra Leoa afeta seriamente o seu trabalho. O tribunal foi criado para lidar com os responsáveis por crimes contra a humanidade cometidos durante a guerra civil, mas também representa um símbolo de uma ordem mundial internacional que está em formação. É desse símbolo de justiça global que críticos e defensores tratam em seus argumentos a favor e contra o tribunal, ou seja, da sua atribuição de representante de uma ordem jurídica cosmopolita, ou, diferentemente, de um aparelho neocolonial, militar-humanitária. As duas posições, como Anders demonstra, “deixam de apreciar as produções locais de discursos globais, tais como o humanitarismo ou a justiça internacional”. Pois, apesar de sua aparência de ser universal e translocal, esse tribunal é formado e instanciado em determinados locais. Assim, Anders demonstra como, apesar de sua abstração, o Direito Penal Internacional é o produto de processos sociais concretos em localidades específicas. A localização do tribunal em um local anteriormente ocupado por edifícios governamentais simboliza a transformação da soberania em Serra Leoa. Ele não substituiu o funcionamento das instituições do Estado, mas preencheu o vazio deixado pela destruição do aparelho de Estado durante a guerra civil. Ao investigar como espaços jurídicos, físicos e sociais se cruzam, a análise de Anders promove uma representação muito mais controvertida e ambivalente do tribunal do que qualquer um de seus críticos ou defensores reconhece, pois eles tendem a ignorar as formas sutis com que influências políticas externas e internas e relações de poder são integradas na dinâmica interna do tribunal. Assim, o tribunal é mais do que apenas um produto do imperialismo dos EUA, ao incorporar características locais que desmentem seu caráter transnacional abstrato (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 15-16).

Anders explora a natureza híbrida dessa instituição que adquire a sua forma específica por meio de negociações envolvendo os principais governos financiadores que queriam estabelecer um tribunal enxuto e eficiente, que seria barato, e o governo de Serra Leoa, que teve de obter credibilidade junto à sua população. Ao contrário de

outros fóruns internacionais de justiça, como o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia de Haia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda de Arusha, o Tribunal Especial para a Serra Leoa não faz parte da estrutura da ONU, mas foi estabelecido como uma “instituição independente *sui generis*” fundada com base em um acordo entre o governo de Serra Leoa e a ONU. Como consequência, tem recursos mais limitados e um maior número de membros de dentro do país, embora em posições de menor importância relacionadas com a segurança e a administração. Muitos desses funcionários foram filiados a ONGs que estiveram na vanguarda da luta pela justiça internacional. Como resultado, o tribunal incorpora, por um lado, o produto de um debate internacional a respeito do melhor modelo para uma nova ordem jurídica global e, por outro, um dos locais onde os vários atores no âmbito da justiça penal internacional competem ou colaboram em função das suas agendas políticas e recursos financeiros. O que a análise de Anders evidencia é a forma como a particularidade de um espaço construído e, assim, a localidade, influencia na construção e implementação de uma governança global incipiente e na ordem jurídica global (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 16).

Griffiths e Kandel (2009, capítulo 8) investigam o espaço jurídico em um contexto micro, o de audiências de crianças locais em Glasgow. Esses processos judiciais que tratam de crianças menores de 16 anos que necessitam de supervisão obrigatória envolvem participantes locais que vivem na cidade de Glasgow. Para os membros da comissão, que chegam a decisões a respeito do que é melhor para os interesses da criança, a mesa em torno da qual estão localizados esses processos é uma metáfora para a tomada de decisões transparentes, abertas e participativas. Esses valores resultam de normas e padrões internacionais consagrados na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que se infiltraram na administração local da justiça, na Escócia. A análise de audiências de Griffiths e Kandel demonstra como os processos locais, criados para incorporar as normas internacionais e as políticas nacionais, recebem significados que tornam o processo um pouco opaco. Isso é devido aos constrangimentos impostos pelas diferentes demandas institucionais e profissionais feitas aos envolvidos no processo que falam de perspectivas diferentes e com diferentes prioridades em audiências. O que resulta de seu estudo é a natureza multifacetada do poder que não é apenas o produto das relações sociais desiguais, mas que também reflete a dinâmica das formas burocráticas de governança. Sua análise destaca como o

reino do “local” pode constituir um terreno controverso, que se envolve com diferentes ordens normativas e que incorpora relações de poder desiguais entre os seus participantes. Com efeito, embora os agentes possam ter dito ser “locais” na medida em que estão localizados dentro do espaço delimitado de uma cidade, eles, no entanto, encontram-se localizados dentro de diferentes tipos de redes que os separam uns dos outros (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 16-17).

Embora as crianças e as famílias venham de bairros diferentes de Glasgow, elas geralmente compartilham de características comuns dos que vivem em áreas que têm altas taxas de pobreza, privações, desemprego, falta de educação, drogas, álcool e violência doméstica que os distinguem dos padrões mais elevados dos membros da comissão móvel que lidam com eles. Os mundos diferentes que habitam esses atores têm um impacto em como eles percebem o Direito, criando uma forma de pluralismo jurídico, pois crianças e famílias enxergam os espaços locais de um Direito de família e de vizinhança “informal” como tendo precedência sobre o Direito nacional que os membros da comissão procuram aplicar na promoção da boa cidadania. Isso é destacado por meio de abordagens e interpretações dos participantes dos quatro espaços que representam locais de tensão, incluindo a audiência, a casa, as ruas e a escola. Os três últimos refletem espaços cotidianos que encarnam interpretações ambíguas de perigo e segurança. Pois enquanto os membros da comissão enxergam os jovens expostos ao perigo ao rondar esquinas, não é assim que os jovens enxergam a situação. Para eles, as ruas representam um lugar onde eles podem socializar com outras pessoas de sua própria idade, contendo um espaço interativo positivo para eles em circunstâncias em que, dada a falta de estrutura nas áreas em que vivem, as ruas representam a única forma de espaço público que está disponível para eles. Da mesma forma, quando se trata da casa, diferentes percepções a respeito do que este espaço engloba e se ele se limita apenas ao espaço físico real onde se vive, ou se ele pode ser incorporado em uma matriz social maior, dá origem a opiniões controvertidas entre os participantes quanto a ser suficientemente seguro para que as crianças permaneçam ali. Como as noções de perigo e segurança são construídas é importante, porque chegar a uma decisão a respeito de um jovem com menos de 16 dever ou não dever receber medidas obrigatórias de supervisão envolve fazer uma avaliação a respeito do risco/perigo e/ou proteção que esses espaços representam, ao aplicar os critérios de bem-estar que baseiam a determinação jurídica de audiências do que constitui os melhores interesses da criança. Assim, o Direito e o espaço estão entrelaçados de uma tal forma que revela como os atores sociais demarcam

o espaço material de diferentes, distintas e contestadas maneiras que refletem “o campo das relações de poder que liga as localidades a um mundo mais amplo” (GUPTA; FERGUSON, 1997, p. 25) (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 17).

Wilmsen (2009) empenha-se na construção de uma geografia social, a fim de mapear os processos pelos quais o Direito pode ter sido formado para organizar o espaço no interior da África Austral dos séculos VIII ao XV. Dada a falta de registros escritos neste período, ele se volta para artefatos materiais para avaliar a trajetória desses processos sociais e as formações econômicas em que funcionavam. Ele argumenta contra a tendência atual de considerar as coisas como inertes e mudas. Dimensionando esses objetos materiais a partir do local onde foram encontrados, ele posiciona-os dentro de estruturas de autoridade de maior escala (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 17-18).

Com base na obra de Locke e Marx ele coloca a proposição de que as relações sociais humanas são construídas por agentes humanos por meio de seu trabalho e que a história humana e a sociabilidade estão inextricavelmente ligadas a materiais. Ele defende o reconhecimento que os artefatos materiais têm o mesmo *status* ontológico que palavras. Isso se deve ao fato de tais artefatos estarem marcados pelas diferentes intenções de seus criadores e de seus utilizadores e, assim, poderem ser considerados potencialmente abrangentes como documentos verbais, pois eles possuem funções comunicativas, assim como funções utilitárias. Assim, o valor que cada uma das partes de uma transação atribui a um objeto não é uma propriedade inerente a esse objeto, mas reflete um juízo feito por pessoas que é mediado por ressalvas temporais, culturais e sociais transcendentais, pois os objetos tornam-se investidos de significado e são capazes de acumular histórias. Por essa razão, não se deve presumir que, por exemplo, vasos de cerâmica circularam de forma meramente funcional, mas sim que sua materialidade foi investida de significado por meio de interação social e de histórias acumuladas que ligam pessoas e famílias por meio de distinções de classe no espaço e no tempo (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 18).

Dessa forma, Wilmsen projeta uma maneira de reconstruir os padrões de Direito e poder por meio de achados arqueológicos de objetos de autoridade no sul da África. Nessa região, dois princípios de organização social competem, isto é, aqueles baseados em terra e aqueles baseados em linhagem. Parentesco e herança, de acordo com Wilmsen, resolvem essa contradição. Ele passa então a perguntar como, nessas

circunstâncias, o poder pode ser mantido ao longo de grandes distâncias. Isso só é possível por meio do controle de certos objetos de valor e seu transporte. Esses itens servem para criar uma relação de poder entre centro e periferia. A manutenção de poder envolve três tipos de regulação: regras de quem pode possuir certas coisas; regras de quem pode herdar certas coisas; e as regras de circulação e de transporte. A propagação de objetos que contém o poder, portanto, fornece-nos pistas para as localizações da autoridade. Assim, a datação exata de objetos de poder encontrados em certos lugares são indicações de como esses locais estão ligados a outros locais e fornecem informações a respeito da localização de, pelo menos, alguma regulação nuclear que é necessária para estabelecer e manter as estruturas de poder (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 18).

7 MAPAS, DIREITO E ESPAÇO

7.1 Mapas do Direito como discurso visualizado

As representações espaciais de reivindicações do Direito à existência e validade, limites e espaços podem ser, e normalmente são, compreendidas em mapas de diferentes dimensões e escala. As maneiras com que isso é feito variam enormemente dependendo da finalidade com a qual um mapa é feito. Pode variar da projeção de sistemas jurídicos integrais a instituições e relações jurídicas específicas. O que é projetado em um mapa, bem como o que é deixado de fora significa como o espaço é concebido, incluindo a sua relevância política subjacente que pode estar implícita em suas representações concretas. Assim, enquanto os mapas são sempre abstrações, o que está subjacente à forma que essas abstrações tomam é importante. Os mecanismos de escala, projeção e simbolização inevitavelmente levam a uma leitura equivocada da realidade social no espaço social real mapeado. Mapas que enfatizam fluxos de água, vegetação, elevação, ou minerais, mas não mencionam fronteiras administrativas ou políticas, por exemplo, muitas vezes indicam que tais limites administrativos não são importantes quando se trata da gestão desses recursos. Assim, eles retratam as principais características das quais as preocupações mais específicas estão sendo problematizadas. Os mapas são utilizados para governar pessoas. Worby (1994, p. 392) analisou o uso de mapas tribais “como instrumentos de administração e dominação colonial”. Como Scott (1998, p. 3) observa, um “mapa cadastral do estado criado para designar os detentores de

propriedades tributáveis não se limita a descrever um sistema de posse da terra; ele cria tal sistema com sua capacidade de atribuir às suas categorias a força da lei” (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 18-19).

O Direito define o espaço normativamente em seus próprios termos e nega outras formas de espaço-temporalidade. Ele constitui os lugares, espaços e fronteiras com as suas consequências jurídicas que devem estar lá. Embora o Direito possa ser utilizado para a construção de imagens da realidade, a maioria das construções jurídicas não são formas de descrição, mas sim de prescrição, de imaginar o possível, o provável e o desejado. Tais mapas normativos solicitam, ou exigem, “verdade terrena”, uma exploração sistemática do que realmente se passa nos espaços e fronteiras juridicamente definidos, a fim de descobrir se o que foi normativamente projetado no espaço pode ou não ser encontrado no terreno (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 19).

O fato de que os mapas de Direito são normativos na medida em que eles descrevem o que está regulado e deve estar no espaço (por exemplo, reivindicações territoriais, de soberania e formas menores de competência política legítima) e não necessariamente o que realmente está no espaço, não os torna menos interessantes. As representações do espaço nos mapas não só geram poderosas formas de imaginar e visualizar o espaço, mas também fornecem ferramentas importantes para contestá-lo. Como Wood (1992, p. 43) nota, a cartografia é principalmente uma forma de discurso político interessado na aquisição e manutenção do poder. E o Direito mapeado é visto como um discurso que expressa algumas características e reivindicações consideradas em destaque pelos criadores de mapas. Tais mapas são feitos geralmente com os fins indicados nos textos jurídicos ou que os elaboradores dos mapas jurídicos tinham em mente, embora intérpretes e usuários posteriores do mapa pudessem dar-lhes um significado diferente. Essas construções jurídicas, esse “Espaço-no-Direito”, podem ser utilmente analisadas ou desconstruídas como discursos de poder e, em ordens jurídicas estatais, como a expressão de uma ideologia política. Elas, portanto, representam um tipo específico de dados empíricos para os cientistas sociais, em vez de ferramentas analíticas (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 19-20).

No capítulo de Bavinck e Woodman (2009), a questão específica, a respeito de em que medida o Direito, no sentido de um sistema jurídico completo, pode ser mapeado, é uma questão controversa. Eles formulam abordagens diferentes para a

questão da relação entre o Direito mapeado e a realidade social. Eles olham para a realidade do Direito que é concebida de diferentes maneiras: em processos de sua execução à moda Weber (Bavinck) ou a sua observância (pelo menos parcial) (Woodman). Na prossecução dessa relação eles não estão preocupados com a elaboração de mapas de campos jurídicos específicos, como a lei de terras, com o Direito tributário, com sistemas jurídicos no sentido de um conjunto de normas, ou com a validade alegada dos sistemas jurídicos. Pois eles concordam que todas essas questões podem ser mapeadas. Sua discordância está centrada na questão de ser ou não possível mapear sistemas jurídicos completos no sentido de um corpo especial de normas observadas; Direito com letra maiúscula, como Woodman sugere chamar (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 20).

Do ponto de vista de Woodman (2003, p. 386) a própria doutrina jurídica apresenta uma conceituação e, às vezes, também representações do Direito, mas o ponto de vista da doutrina jurídica não pode ser conclusivo. Na verdade, é factualmente impreciso, pois não é feito apenas com o objetivo de descrever a realidade, mas também com uma necessidade de persuadir a respeito da legalidade e da autoridade do Direito em questão; tem necessariamente um elemento ideológico forte. Assim, Woodman adota um ponto de vista empirista e sustenta que não é possível mapear o Direito como normas observadas. Ele argumenta que isso é impossível por três razões. Em primeiro lugar, o Direito, seja como Direito Costumeiro ou como um sistema jurídico do Estado, é, frequentemente, ou mesmo normalmente, internamente diversificado. Em segundo lugar, o Direito não é um conjunto coerente de normas, mas sim um conjunto de normas discrepantes que desafiam a uniformidade interna. Além disso, o que constitui a sua observância está sempre em mudança e em desalinhamento, o que torna impossível estabelecer limites, de modo que “os pacotes organizados que foram supostamente representados por espaços no mapa agora se desintegraram”. Em terceiro lugar, existe o problema dos limites externos do Direito. Woodman argumenta que a noção de um mapa de um mundo jurídico plural, não importando quão desalinhada a estrutura interna de um Direito possa ser, pelo menos, pressupõe que é evidente onde um Direito termina e onde outro começa. Na realidade, isso está longe de ser claro, pois a complexidade do pluralismo jurídico dá origem a uma contestação que torna impossível estabelecer limites em torno de “Direitos” distintos (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 20).

Bavinck (2004 e 2009) tem uma abordagem pragmática, que começa a partir do pressuposto de que qualquer mapa é uma abstração da realidade social. Qualquer mapa contém, assim, generalizações e assim ele argumenta que é possível desenhar um mapa do Direito. Nesse contexto ele entende os sistemas jurídicos e seus elementos constitutivos, tais como as autoridades, como tipos ideais no sentido prescrito por Weber, e não como representações caso a caso da realidade. O que é importante é identificar características chave, atores e processos de modo a ser capaz de fazer comparações entre um cenário e outro sem ficar atolado “em uma abundância de fatos localizados”. Em vez de especular a respeito da existência de sistemas de papéis coerentes, ele estimula a investigação de autoridades interessadas em desenvolver e aplicar o Direito. Isso ocorre porque as autoridades desempenham um papel crucial na aplicação do Direito e na observância do direito que elas podem ser usadas para mapear o Direito. Pois o que une essas autoridades (sejam elas políticos, juízes ou gestores) “é o uso do poder e do manejo da autoridade pública”, que não só lhes permite a implementação, mas, também, a criação do Direito. Ele considera que é possível “imaginar o Direito como uma aranha somada de uma teia”, e afirma que, assim como faz mais sentido “quando se visa alcançar uma percepção a respeito da dinâmica da vida do inseto, contar aranhas, em vez de teias de aranha”, é mais útil “conceber as autoridades como um índice do Direito vivo do que corpos normativos”. A vantagem dessa abordagem é que, ao ter mapeado, na forma de um tipo ideal, o alcance dos diversos sistemas jurídicos, é possível ter em conta as áreas de sobreposição e, assim, tornar-se consciente de onde mais de um sistema jurídico tem influência a ponto de promover a busca pelo foro mais adequado para os seus interesses e onde as autoridades “batalham pelo controle sobre as matérias e os sujeitos” (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 20-21).

7.2 Utilização de mapas feitos por autores de capítulos do livro: implicações para a antropologia jurídica

Antropólogos do Direito com foco no espaço não só estudam mapas feitos por outros atores e usados em suas negociações e reivindicações de recursos. Eles também frequentemente desenham mapas como ferramentas analíticas. Tais mapas podem ser muito úteis em uma visualização da distribuição espacial dos processos juridicamente relevantes, incluindo os previstos por Bavinck, que de outra forma apenas com grandes

dificuldades poderiam ser visualizados. Esses mapas podem ser sobrepostos com mapas normativos existentes ou com mapas normativos também feitos por antropólogos, para tornar as diferenças visíveis. De fato, muitos aspectos interessantes de ordens jurídicas plurais, tanto as suas reivindicações normativas como uma série de processos sociais relacionados ao Direito, podem ser mapeados em todos os graus de escala e de detalhe, dependendo da finalidade com a qual o mapa é feito. Tais mapas também permitem relacionar a distribuição espacial dos processos jurídicos a outras variáveis. Exemplos impressionantes são os mapas jurídicos que Markus Weilenmann (1996) produziu a respeito dos usos feitos por diferentes tribunais e dos tipos de direito aplicados nos tribunais do Burundi. Ele relatou as diferenças espaciais de usos pelo tribunal de aspectos de fertilidades climática e do solo e as características do sistema político. Mapas semelhantes podem ser feitos, por exemplo, da distribuição espacial da quantidade e tipos de casamentos realizados; da quantidade de testamentos feitos; das taxas de litígio per capita; tipos de Direito aplicado; e a frequência de transações de terras (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 21).

No livro organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths uma série de autores também utilizam mapas para mostrar espaços contestados nas constelações jurídicas plurais, onde direitos diferentes, de diferentes atores, com base em diferentes sistemas jurídicos estão projetados em um mesmo território. Assim, os von Benda Beckmanns visualizam com o uso de mapas as formas específicas em que concorrentes categorias judiciais e reclamações jurídicas relacionadas são feitas em relação à mesma terra. Bakker (2009) utiliza um mapa para visualizar as reivindicações que fazem dois descendentes rivais de um sultão de uma terra que eles afirmam ter estado na posse de seu antecessor, enquanto Wiber utiliza mapas para simbolizar abordagens conflitantes da gestão de recursos. Aqueles mapas que derivam dos ditames de especialistas globais e que empregam uma perspectiva bidimensional têm quadros escalares e temporais muito diferentes quando comparados com os empregados pelos usuários locais que operam com base em espaços tridimensionais do oceano (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 21-22).

Assim, mapas são usados como meio de descrição e análise. No entanto, como todos os mapas, tais cartografias antropológicas jurídicas do Direito não são politicamente inocentes, e nesse sentido mapas de pluralismo jurídico têm um caráter “insurrecionista”. Por um lado, os mapas dos antropólogos do Direito, que incluem

mais pretensões de validade no mapa do que apenas o Direito estatal, mostram a natureza relativa de todas as pretensões de validade exclusiva de diferentes ordens jurídicas. Mapas de ordens jurídicas competidoras no espaço real mostrarão que qualquer Direito dominante que nega a (co)existência de outros Direitos pode perder a sua exclusividade, tanto ao nível das construções normativas como do seu envolvimento na interação social. Mapas que retratam as pretensões normativas de validade nem sempre tem que refletir a visão hegemônica de poderosos criadores de mapas. Mapas alternativos podem ser feitos, descrevendo outros sistemas jurídicos, como a etnia das pessoas (consuetudinária, tradicional, folclórica) ou o Direito religioso, com as suas próprias pretensões de validade espaciais. Comparar esse mapa com um que mapeia exclusivamente o Direito estatal revela a medida de distorção deste último. Por outro lado, mapas do real envolvimento do Direito nas práticas sociais mostram a normatividade e expõem o caráter ideológico de todas as pretensões não nativas de “existência” no espaço social e geográfico (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFFITH, 2009, p. 22-23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar o conceito de “espaço jurídico” que o historiador do Direito Thomas Duve vem propondo como um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do Direito e que vem sendo utilizado também em outras áreas de pesquisa das ciências sociais, como geografia, sociologia e antropologia.

A pergunta que buscamos responder no presente artigo foi a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “espaço jurídico” e como poderia ser proposta a sua aplicação em pesquisas em história do direito?

Para tanto, utilizou-se como obra de referência o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths. Por uma questão de limitação de espaço, abordamos aqui apenas a questão das construções conflitantes do espaço, deixando outras possíveis questões para trabalhos futuros.

Assim, com o objetivo de responder à pergunta formulada, o presente trabalho foi subdividido, buscando tratar, ainda que de forma sintética, de questões que facilitassem a compreensão da discussão que se buscou abordar aqui. No primeiro tópico, foi colocado como objetivo examinar quais são os novos conceitos que o historiador do

Direito Thomas Duve propõe que se faça uso (“espaços jurídicos”, “multinormatividade”, “tradução cultural” e “conflito”), dando ênfase ao que ele chama de “espaços jurídicos“. Essa parte apresentou brevemente o conceito de “espaços jurídicos” ao leitor, assim como serviu para compreender que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interage com os demais. No segundo tópico, pretendemos mostrar como o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, é apresentado pelos autores, que afirmam pretender contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco. No terceiro tópico, pretendemos explorar um dos aspectos problematizados pelo uso de “espaços jurídicos” na obra, que seriam as construções conflitantes do espaço. No quarto tópico, foi explorada a questão do espaço como um recurso de governança, no quinto tópico, foi explorada a questão da autoridade política e dos espaços de propriedade, no sexto tópico, foi explorada a questão das escalas de validade jurídica, e ainda, no sétimo tópico tratou-se de mapas, Direito e espaço, abordando a questão de mapas do Direito como discurso visualizado e os mapas feitos por contribuintes para a obra selecionada.

No livro, os organizadores, assim como os autores dos capítulos do livro, pretendem contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco. O conceito de espaço proporciona uma lente importante por meio do qual se pode enxergar o Direito, na medida em que ele fornece tanto um cenário situado, físico, como um universo mais intangível, no qual podem ser localizadas as diferentes maneiras em que as relações sociais são criadas e reguladas com diferentes efeitos. Esse tipo de investigação é fundamental, pois no pensamento e na prática jurídica estão contidas uma série de representações ou “geografias” dos espaços da vida política, social e econômica. Por outro lado, o Direito é uma forma fundamental de construção, organização e legitimação de espaços, lugares e fronteiras. O Direito é fundamental porque não só serve para produzir o espaço, mas, ainda, é formado por um contexto socioespacial, pois, ao lutar para dar sentido à complexidade e ambiguidade da vida

social, agentes jurídicos – sejam juízes, professores de Direito, servidores públicos ou pessoas comuns – representam e avaliam o espaço de várias maneiras. Assim, a representação jurídica do espaço deve ser vista como constituída por – e constitutiva de – complexas visões da vida social e política de acordo com o Direito, com peso normativo e, muitas vezes, competidoras entre si. Os autores do livro organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths demonstram a importância de estudar as instituições sociais e jurídicas, relações e práticas localizadas e distribuídas no espaço.

O interessante desse conceito heurístico é que ele pode ser utilizado na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos, sempre colocando a complexidade jurídica no centro do palco. Isso pode servir para um diálogo muito interessante entre diferentes áreas do conhecimento.

Embora ainda sejam poucos os trabalhos de história do Direito realizados com o emprego de tal conceito heurístico, o que impede um posicionamento mais enfático, do ponto de vista teórico o conceito pode ser bastante útil, de acordo com o acima apontado.

REFERÊNCIAS

ANDERS, G. The New Global Legal Order as Local Phenomenon: The Special Court for Sierra Leone. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 137-156.

BAKKER, L. The Sultan's Map: Arguing One's Land in Pasir. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 95-114.

BAVINCK, M. How to Start Mapping Law - a Rejoinder to Woodman. *XIVth International Conference of the Commission on Folk Law and Legal Pluralism*, Fredericton, New Brunswick, 26-29 August 2004.

BAVINCK, M.; WOODMAN, G. R. Can There be Maps of Law? In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 195-218.

BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K. Contested Spaces of Authority in Indonesia. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 115-136.

_____.; _____.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Mobile People, Mobile Law: Expanding Legal Relations in a Contracting World*. Aldershot: Ashgate, 2005.

_____.; _____.; _____. Space and Legal Pluralism: An Introduction. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 1-29.

BLOMLEY, N. K. *Law, Space, and the Geographies of Power*. New York: Guilford, 1994.

BOHANNAN, P. Africa's Land. In: DALTON, G. (Ed.). *Tribal and Peasant Economies*. Austin: University of Texas Press, 1967, pp. 51-60.

CHANOCK, M. *Law, Custom and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

CLAMMER, J. Colonialism and the Perception of Tradition in Fiji. In: ASAD, T. (Ed.). *Anthropology and the Colonial Encounter*. Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1973, pp. 199-220.

DELANEY, D. Beyond the Word: Law as a Thing of this World. In: HOLDER, J.; HARRISON, C. (Eds.). *Law and Geography*. Oxford: Oxford University Press, 2003, pp. 67-84.

DUVE, T. European Legal History – Concepts, Methods, Challenges. In: DUVE, Thomas (Ed.). *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, pp. 29-66.

GIDDENS, A. Agency, Institution, and Time-Space Analysis. In: KNORR-CETINA, K.; CICOUREL, A. V. (Eds.). *Advances in Social Theory and Methodology. Toward an Integration of Micro- and Macro-Sociologies*. Boston, London, Henley: Routledge and Kegan Paul, 1984, pp. 161-174.

_____. Time, Space and Regionalisation. In: GREGORY, D.; URRY, J. (Eds.). *Social Relations and Spatial Structures*. Basingstoke: Macmillan, 1985, pp. 265-295.

GRIFFITHS, A.; KANDEL, R. F. The Myth of the Transparent Table: Reconstructing Space and Legal Interventions in Scottish Children's Hearings. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 157-176.

GUPTA, A.; FERGUSON, J. (Eds.). *Culture, Power, Place: Explorations in Critical Anthropology*. Durham and London: Duke University Press, 1997.

LEFEBVRE, H. *The Production of Space*. Oxford: Blackwell, 1991.

NUIJTEN, M.; LORENZO RODRIGUEZ, D. Peasant Community and Territorial Strategies in the Andean Highlands of Peru. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 31-56.

SCOTT, J. C. *Seeing like a State*. New Haven, London: Yale University Press, 1998.

TAYLOR, W. (Ed.). *The Geography of Law: Landscape, Identity and Regulation*. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2006.

WEILENMANN, M. *Burundi: Konflikt und Rechtskonflikt – Eine rechtsethnologische Studie zur Konfliktregelung der Gerichte*. PhD Dissertation, Wageningen Agricultural University, 1996.

WHITECROSS, Richard W. Migrants, Settlers and Refugees: Law and the Contestation of 'Citizenship' in Bhutan. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 57-74.

WIBER, M. G. The Spatial and Temporal Role of Law in Natural Resource Management: The Impact of State Regulation of Fishing Spaces. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 75-94.

WILMSEN, E. N. The Regulation of Commodity Exchange in Southern Africa during the Eighth to Fifteenth Centuries CE. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 177-194.

WOOD, D. *The Power of Maps*. London: Routledge, 1992.

WORBY, E. Maps, Names, and Ethnic Games: The Epistemology and Iconography of Colonial Power in Northwestern Zimbabwe. *Journal of Southern African Studies*, v. 20, n. 3, 1994, pp. 371-92.